



CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

PARECER Nº 794/2025

### **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

**Processo:**27.686/2025

**Autoria:** Vereadora Katiuscia Manteli

**Ementa:**Projeto de Lei Complementar que:“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 389, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISCIPLINA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PARA DISPOR SOBRE A DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE POSTOS DE GASOLINA.”

#### **I – RELATÓRIO**

O processo recebeu parecer jurídico da CCJR opinando pela aprovação– *Parecer Jurídico nº 791/2025 (fls. 13/19).*

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

#### **II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS**

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 26.

A autora almeja, em suas palavras, criar: “uma distância mínima de 1.500 metros entre postos de combustíveis no município de Cuiabá. Trata-se de uma medida preventiva que alia segurança pública, proteção ambiental e planejamento urbano responsável. É de conhecimento de todos que os postos de combustíveis, embora essenciais para a mobilidade da cidade, também representam riscos significativos por lidarem diariamente com substâncias inflamáveis e tóxicas. A proximidade excessiva entre esses empreendimentos potencializa os riscos de explosões, incêndios e vazamentos que podem comprometer não apenas a segurança de trabalhadores e consumidores, mas também a



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340032003200310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



integridade de bairros inteiros. Além disso, os danos ambientais decorrentes da concentração de postos em áreas restritas são preocupantes. O risco de contaminação do solo e dos lençóis freáticos é real e afeta diretamente a saúde pública.”

A propósito das atribuições da **Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016**:

**Art. 51-B Compete a Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo:**  
[\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

I - **emitir parecer em todos os projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricose Recursos Minerais;**  
[\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

II - **emitir parecer no projeto do Plano Diretor;** [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

III - **emitir parecer nos projetos que tratem de poluição do ar, visual e sonora do município, incluindo a disciplina sobre anúncios de publicidade nos logradouros públicos;** [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

IV - **emitir parecer nos projetos sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, no Código de Obras e Edificações e no Código Sanitário e de Posturas e nas leis sobre definição de zoneamento urbano;** [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

V - **emitir parecer nos projetos sobre saneamento, destinação de coleta de lixo e esgotamento sanitário;** [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

VI - **emitir parecer sobre projetos destinação de resíduos sólidos de qualquer natureza;** [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados ao meio ambiente. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

**(destaque nosso).**

**Opaccer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.**

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a **satisfação do interesse público**.





Neste aspecto, a proposta legislativa **atende aos benefícios ambientais e urbanísticos pretendidos**, porque se insere no contexto de prevenção de riscos, proteção à coletividade e melhor ordenamento territorial.

A instituição de uma distância mínima entre postos de combustíveis busca evitar a **concentração excessiva** desses empreendimentos em determinadas regiões, o que gera riscos cumulativos à saúde pública, à segurança da população e ao equilíbrio ambiental. Postos de gasolina, por lidarem com combustíveis inflamáveis e substâncias tóxicas, podem, em situações críticas, comprometer a segurança de trabalhadores, consumidores e moradores próximos. A proximidade demasiada de vários estabelecimentos potencializa tais riscos e amplia os efeitos de um eventual acidente.

Sob o ponto de vista **urbano**, o distanciamento mínimo permite uma **distribuição mais equilibrada** desses empreendimentos pela malha da cidade, evitando a saturação em corredores específicos e incentivando o desenvolvimento de outras áreas. Essa descentralização também contribui para reduzir fluxos concentrados de veículos em determinados pontos, melhorando a mobilidade e diminuindo o risco de congestionamentos e acidentes.

No aspecto **ambiental**, a medida reduz a pressão sobre áreas já adensadas e sensíveis, diminuindo a probabilidade de contaminações cumulativas do solo e do lençol freático em regiões específicas. Trata-se de uma política preventiva, que atua antes que ocorram danos, protegendo bairros inteiros e garantindo maior segurança sanitária e ambiental.

Do ponto de vista **social e econômico**, a proposta favorece a segurança da população, preserva a qualidade de vida urbana e promove concorrência mais equilibrada, já que a expansão dos postos se dará de maneira mais ordenada pelo território, e não pela concentração em eixos comerciais já saturados.

Portanto, resta claro que o projeto de lei **é oportuno e conveniente ao interesse público**, pelas razões expostas.

Sendo assim, esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto de lei complementar em análise.

## **VOTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

### **VOTO DO RELATOR:**





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

**PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 1 de outubro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003200320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003200310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maria Avalone** em **01/10/2025 12:27**

Checksum: **22D628BF4F2EC67DE615EB85838AB62447D4E546DAA47647F600BADFF5532B5B**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340032003200310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.